



## Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	4
Ministério da Cidadania.....	6
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	7
Ministério das Comunicações.....	8
Ministério da Defesa.....	11
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	11
Ministério da Economia.....	12
Ministério da Educação.....	63
Ministério da Infraestrutura.....	72
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	76
Ministério do Meio Ambiente.....	90
Ministério de Minas e Energia.....	92
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	97
Ministério da Saúde.....	109
Ministério do Trabalho e Previdência.....	156
Ministério do Turismo.....	158
Ministério Público da União.....	161
Poder Judiciário.....	166
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	184

.....Esta edição é composta de 184 páginas.....

## Atos do Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

#### DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e  
Ação Declaratória de Constitucionalidade**  
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

#### Acórdãos

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.112** (1)

ORIGEM : ADI - 5112 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP  
 ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF, 1352A/MG) E OUTRO(A/S)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.8.2021 a 16.8.2021.

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DA BAHIA 12.959/2014 QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA VENDA E DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM EVENTOS ESPORTIVOS, ESTÁDIOS E ARENAS DESPORTIVAS. CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO, DESPORTO E SEGURANÇA PÚBLICA.

1. A autorização e regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos, estádios e arenas desportivas em um Estado-membro não invade a competência da União prevista no art. 24, V e IX e §§1º a 3º, da Constituição da República.

2. Ante a ausência de nitidez do comando constante do Estatuto do Torcedor, norma federal, há espaço de conformação para os demais entes da federação para, em nome da garantia da integridade física, regulamentar da maneira mais eficiente possível as medidas para evitar atos de violência. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988.

3. Não atenta contra a proporcionalidade, ao contrário vai a seu encontro, disposição, como a que consta da lei impugnada, que limite o consumo da bebida alcoólica entre o início da partida e o intervalo do segundo tempo.

4. Ação direta de inconstitucionalidade a que se nega procedência.

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.508** (2)

ORIGEM : 6508 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RONDÔNIA  
**RELATOR** : MIN. ROBERTO BARROSO  
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 AM. CURIAE. : A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP  
 ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)  
 ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON (0008565/MT)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, com efeitos *ex nunc*, a inconstitucionalidade das expressões "o Defensor Público-Geral" e "e da Defensoria Pública", constante do art. 87, IV, *a* e *b*, da Constituição do Estado de Rondônia, e fixou a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional norma de constituição estadual que estende o foro por prerrogativa de função a autoridades não contempladas pela Constituição Federal de forma expressa ou por simetria", nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo *amicus curiae* Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

**Ementa:** Direito Constitucional e Processual. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constituição do Estado de Rondônia. Atribuição de foro por prerrogativa de função a defensores públicos.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 87, IV, *a* e *b*, da Constituição do Estado de Rondônia, na parte em que atribuiu foro por prerrogativa de função aos defensores públicos do Estado.

2. A Constituição Federal estabelece, como regra geral, que todos devem ser processados e julgados pelos mesmos órgãos jurisdicionais. Excepcionalmente, em razão das funções de determinados cargos públicos, estabelece-se o foro por prerrogativa de função, cujas hipóteses devem ser interpretadas de maneira restritiva.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu no que diz respeito à possibilidade de concessão de foro por prerrogativa de função pelo constituinte estadual, passando a declarar a inconstitucionalidade de expressões de constituições estaduais que ampliam o foro por prerrogativa de função a autoridades diversas das estabelecidas pela Constituição Federal. Precedentes.

4. Tendo em vista que a norma impugnada se encontra em vigor há anos, razões de segurança jurídica recomendam a modulação de efeitos da decisão. Precedentes.

5. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade das expressões "o Defensor Público-Geral" e "e da Defensoria Pública", constante do art. 87, IV, *a* e *b*, da Constituição do Estado de Rondônia, com efeitos *ex nunc*. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional norma de constituição estadual que estende o foro por prerrogativa de função a autoridades não contempladas pela Constituição Federal de forma expressa ou por simetria".

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.515** (3)

ORIGEM : 6515 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : AMAZONAS  
**RELATOR** : MIN. ROBERTO BARROSO  
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE  
 ADV.(A/S) : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE)  
 ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (48750/DF)  
 AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAZONAS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP  
 ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)  
 ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON (0008565/MT)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, com efeitos *ex nunc*, a inconstitucionalidade da expressão "Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública", constante do art. 72, I, *a*, da Constituição do Estado do Amazonas, e fixou a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional norma de constituição estadual que estende o foro por prerrogativa de função a autoridades não contempladas pela Constituição Federal de forma expressa ou por simetria", nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo *amicus curiae* Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

**Ementa:** Direito Constitucional e Processual. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constituição do Estado do Amazonas. Atribuição de foro por prerrogativa de função a procuradores e defensores públicos.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 72, I, *a*, da Constituição do Estado do Amazonas, na parte em que atribuiu foro por prerrogativa de função aos procuradores e defensores públicos do Estado.

2. A Constituição Federal estabelece, como regra geral, que todos devem ser processados e julgados pelos mesmos órgãos jurisdicionais. Excepcionalmente, em razão das funções de determinados cargos públicos, estabelece-se o foro por prerrogativa de função, cujas hipóteses devem ser interpretadas de maneira restritiva.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu no que diz respeito à possibilidade de concessão de foro por prerrogativa de função pelo constituinte estadual, passando a declarar a inconstitucionalidade de expressões de constituições estaduais que ampliam o foro por prerrogativa de função a autoridades diversas das estabelecidas pela Constituição Federal. Precedentes.

4. Tendo em vista que a norma impugnada se encontra em vigor há anos, razões de segurança jurídica recomendam a modulação de efeitos da decisão. Precedentes.

5. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública", constante do art. 72, I, *a*, da Constituição do Estado do Amazonas, com efeitos *ex nunc*. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional norma de constituição estadual que estende o foro por prerrogativa de função a autoridades não contempladas pela Constituição Federal de forma expressa ou por simetria".

Foram publicadas em 24/9/2021 a edição extra nº 182-A e em 25/9/2021 a Edição Extra nº 182-B do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.

**AVISO**

IMPRENSA NACIONAL  
Conexão com a informação oficial

